

A. I. Nº - 933717-2/04
AUTUADO - JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE BAROUH
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 03.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0323-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 20/04/2004, refere-se a aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa à fl. 17 dos autos, que o valor de R\$60,50 apurado na Auditoria de Caixa, foi referente à venda de nove cartões telefônicos de R\$4,50 cada, e um cartão de recarga de celular vivo, no valor de R\$20,00, mercadorias já tributadas quando da entrada no estabelecimento, e por isso, entende que não há necessidade de emissão de documento fiscal, para que não gere bi tributação em relação às mencionadas mercadorias. Disse que não houve dolo ou má fé.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, esclarecendo que o autuado encontra-se inscrito na SEFAZ como Empresa de Pequeno Porte, e por se tratar de empresa enquadrada no SIMBAHIA está obrigada a emitir notas fiscais correspondentes às suas operações de vendas, conforme prevê o art. 408-C, inciso V, do RICMS/97, com o objetivo de apresentar o seu real faturamento e justificar a sua faixa de enquadramento. Assim, entende que a diferença encontrada na Auditoria de Caixa, relativamente às vendas de cartões telefônicos e de recarga de celular, não obstante essas mercadorias tenham tributação única, não é permitido que a empresa deixe de emitir notas fiscais nas operações de saídas, e o contribuinte deve conhecer a legislação à qual está se enquadrando. Por fim, citou os arts. 218 e 220 do RICMS/97 e requereu a procedência do Auto de Infração.

VOTO

A multa foi exigida no Auto de Infração em lide, em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 03 dos autos.

Não assiste razão ao autuado quanto à sua alegação defensiva de que a diferença encontrada se refere às vendas de mercadorias com imposto pago antecipadamente, e por isso entende que estaria desobrigado de emitir nota fiscal pelas vendas realizadas, haja vista que a legislação

estabelece a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por qualquer contribuinte, inclusive empresas inscritas no SimBahia, art. 408-C, inciso V, do RICMS/97.

Observo que o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF (fl. 03) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, e o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor ao levantamento fiscal.

Ademais, de acordo com o documento à fl. 11 dos autos, a ação fiscal decorreu de denúncia encaminhada à IFMT/ METRO, restando provado através da Auditoria de Caixa, que efetivamente o autuado estava realizando vendas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933717-2/04, lavrado contra **JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE BAROUH**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XV-A, da Lei nº 7.014/96 com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA